



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10109.001283/95-79
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.243
RECURSO Nº : 120.587
RECORRENTE : VALDEVINO DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Processo Administrativo Fiscal.

Cerceamento do direito de defesa.

Tempestividade da Impugnação apresentada.

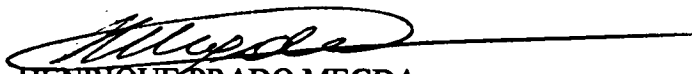
É de se declarar nula a Decisão que não apreciou impugnação tempestiva, caracterizando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

ANULADA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.587
ACÓRDÃO Nº : 302-34.243
RECORRENTE : VALDEVINO DE QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A Fiscalização Aduaneira da IRF de Ponta Porã/MS lavrou, contra Valdevino de Queiroz, o Auto de Infração de fls. 01/03, com a seguinte "Descrição dos Fatos":

"Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos legais citados.

1. Infração às medidas de controle fiscal relativo a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira. Multa aplicável por maço de cigarros ou por unidade de produtos relacionados no art. 10 do Decreto-lei 399/68, cumulativa com a pena de perdimento, aplicada aos que em infrações às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquiriram, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos."

O crédito tributário apurado foi de R\$ 3.659,85, correspondente ao valor da multa regulamentar.

Intimado por via postal (AR às fls. 06-verso), o contribuinte não se manifestou.

Foi lavrado Termo de Revelia (fls. 07) e emitida Carta de Cobrança amigável (fls.), também encaminhada ao Autuado por via postal, com AR às fls. 10.

Não tendo o contribuinte se pronunciado, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União (fls. 11/13).

Em 22/04/96, o órgão de origem solicitou a devolução dos autos, para reexame, tendo sido juntada cópia da Impugnação (fls. 19) que teria sido protocolada na ARF/ Assis em 20/12/1995.

ELC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.587
ACÓRDÃO Nº : 302-34.243

Em sua defesa, o autuado apresentou os seguintes argumentos:

- 1) que desconhecia a legislação vigente, pela qual o ato praticado caracterizar-se-ia como infração;
- 2) que a multa aplicada lhe é impraticável, estando em muito além de suas possibilidades econômicas;
- 3) que é proprietário de um modesto bar, situado em prédio alugado na periferia de Assis/SP, que mal lhe tem propiciado recursos para honrar seus compromissos familiares;
- 4) que possui dois filhos menores e, em razão da separação, paga aos mesmos pensão alimentícia, pouco lhe restando para sobreviver;
- 5) que é obrigado a residir na casa da progenitora, que é viúva, tão escassos são seus rendimentos;
- 6) Roga, pelo exposto, reconsideração na penalidade aplicada.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a Impugnação apresentada não foi conhecida.

Em sua Decisão (fls. 25/26), esclareceu o Julgador Monocrático que:

- A Impugnação apresentada é intempestiva, pois tendo sido intimado em 20/11/95, o prazo para impugnação venceu-se no dia 20/12/95;
- O impugnante enviou a cópia da referida defesa pelo correio, postando-a em 27/12/95 (fls. 20), tendo a mesma sido recebida em 02/01/96, portanto, a destempo, pois prevalece a data do recebimento (Portaria MED nº 12, de 12/04/82, item 2). Na hipótese *sub judice*, a própria postagem ocorreu após o vencimento para impugnar.
- Ainda que a impugnação tivesse sido protocolada na ARF de Assis/SP em 20/12/95, é a mesma extemporânea, uma vez que o

Euclides

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.587
ACÓRDÃO Nº : 302-34.243

prazo corre no órgão preparador, que é a repartição onde está tramitando, conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal. Esclarece, ainda, o art. 24 do mesmo Decreto que "a autoridade preparadora é a autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo".

- O art. 210, parágrafo único do CTN, também é claro ao estipular que "os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".
- É princípio basilar da administração brasileira o da *legalidade* (art. 37, caput, CF), não podendo o agente público descumprir texto legal, sob pena de responsabilidade funcional. Desta forma, ainda que tenha o contribuinte protocolado sua Impugnação no último dia de prazo, na ARF de Assis, São Paulo, quando deveria fazê-lo na IRF de Ponta Porã/MS, que é o órgão preparador onde corre o processo, só chegando a cópia em Ponta Porã depois do dia 27/12/95 (v. envelope, fls. 20), quando já se decretara a revelia (fls. 07) e se iniciara a cobrança administrativa (fls. 08), é de se inacolher a Impugnação por apresentada a destempo.
- A via original da Impugnação, protocolada em Assis-SP, e por esta repartição encaminhada, só foi juntada aos autos em 17/06/96, tendo chegado nesta DRJ em 11/06/96 (fls. 22).

Intimado da Decisão singular em 03/07/96 (AR às fls. 29), o autuado, em 15/07/96, protocolou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, na ARF de Assis- SP, o qual foi encaminhado à IRF de Ponta- Porã/MS, em 17/07/96.

Na peça recursal, o interessado argumentou:

A) PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A Impugnação não pode ser julgada intempestiva pois a JUSTIÇA FEDERAL NO PAÍS É "UNA", tendo seu protocolo validade por todo o Território Nacional, não podendo beneficiar um Estado em especial, em prejuízo dos demais.

ELIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.587
ACÓRDÃO Nº : 302-34.243

A data contida no protocolo, 20 de dezembro de 1995, é a mesma em que o prazo para impugnação se venceria.

A ARF de Assis-SP aceitou, sem qualquer questionamento, a impugnação apresentada, inclusive protocolando-a;

Assim, o presente recurso deve ser julgado procedente já em preliminar, reformando *in totum* a Decisão singular.

B) DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recorrente ratifica integralmente os argumentos constantes da defesa inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões ao recurso interposto, por ser o crédito tributário exigido inferior ao limite de alçada.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento,

É o relatório.

Eluciano Gatto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.587
ACÓRDÃO Nº : 302-34.243

VOTO

O recurso em pauta apresenta duas matérias: a tempestividade da Impugnação, argüida pelo contribuinte, como preliminar, e a pertinência da penalidade aplicada pela fiscalização aduaneira.

Passemos, assim, à análise da preliminar.

Em primeira instância administrativa, a impugnação apresentada não foi conhecida, por ser julgada intempestiva.

Quanto a este aspecto, é pertinente considerar que, entre os princípios gerais que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, encontra-se o da "Informalidade", segundo o qual, no Direito Administrativo e no Fiscal, é favorecido o interessado.

Ou seja, o referido Processo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas, em especial no que se refere aos atos praticados pelo sujeito passivo.

O princípio da Informalidade possibilita que sejam relevadas as pequenas incorreções de forma de que não resultem conseqüências que afrontem o Princípio da Legalidade Objetiva e o Princípio da Oficialidade, por exemplo, bem como prejuízo ao Erário. Assim, podem ser superadas as formalidades excessivas que criem dificuldades para o contribuinte, fazendo com que este possa vir a perder o prazo previsto em lei para determinado ato, podendo tal fato, inclusive, caracterizar cerceamento do direito de defesa.

O Processo Administrativo Fiscal, sob esse prisma, deve ser instaurado e impulsionado em benefício do administrado, não devendo ser rejeitados atos de defesa e recursos mal qualificados, por defeito de forma, sempre que possível.

Na gestão do saudoso Ministro Hélio Beltrão, vários Atos Legais foram baixados com o objetivo de desburocratizar e simplificar a Administração Pública, facilitando a vida do cidadão.

O Decreto nº 83.936, de 06/09/79, em seu art. 9º, determinou que *"nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento"*. (grifei) *euca*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.587
ACÓRDÃO Nº : 302-34.243

Portanto, em conformidade com este dispositivo legal, o requerimento ou impugnação dirigida ou apresentada a setor incompetente não deve ter seu andamento prejudicado.

A Portaria nº 12, de 12/04/82, por sua vez, autoriza a utilização dos Correios para o encaminhamento de requerimento e documentos aos órgãos e entidades da Administração Federal, sendo que, nas hipóteses em que se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser feita dentro de determinado prazo, valerá como prova o Aviso de Recebimento fornecido pelos próprios Correios.

No processo de que se trata, o autuado protocolou sua Impugnação na ARF de Assis, em SP, no dia 20/12/95, dia em que se venceu o prazo de apresentação daquela peça de defesa, tendo aquele órgão promovido o seu correto encaminhamento ao setor competente, conforme o disposto no Decreto 83.936/79, por via postal.

Não conhecer daquela Impugnação, apenas pelo fato de a mesma não ter sido apresentada no órgão preparador, qual seja, aquele em que estava correndo o processo fiscal, caracteriza cerceamento do direito de defesa, no meu entendimento.

Acredito que, independentemente da cidade onde se encontre o órgão competente para julgamento, o contribuinte pode praticar alguns atos como, por exemplo, entrega de petições e atendimento de intimações perante o órgão local competente de seu domicílio, que promoverá o encaminhamento devido.

Pelo exposto, por considerar comprovado o cerceamento do direito de defesa do interessado, conheço do recurso e acolho a preliminar argüida, votando no sentido de declarar nula a Decisão proferida em primeira instância administrativa, prejudicados os argumentos referentes ao mérito da autuação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10109.001283/95-79

Recurso nº : 120.587

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.243.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1207-2000

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional